

ANÁLISE AO REGIME JURÍDICO DO PENHOR DE CONTA BANCÁRIA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS¹

André Alfar Rodrigues²

SUMÁRIO. 1 Introdução ao Regime. 2 Especificidade do Regime do Penhor da Conta Bancária. 3 A Figura do Penhor Bancário e a sua Aplicação nas Diferentes Modalidades de Contratos. 3.1 Empréstimo Bancário. 3.2 Depósito Bancário. 3.2.1 Modalidades de Depósito Bancário. 3.2.2 A Natureza Jurídica do Depósito Bancário: Depósito Irregular ou Contrato de Mútuo? 4 Cativação do Saldo da Conta Bancária. 5 Extinção do Penhor da Conta Bancária. 6 Execução do Penhor da Conta Bancária. 7 Conclusões. Referências

¹ **Como citar este artigo científico.** RODRIGUES, André Alfar. Análise ao regime jurídico do penhor de conta bancária à luz do ordenamento jurídico português. In: *Revista Amagis Jurídica*, Ed. Associação dos Magistrados Mineiros, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 67-86, maio-ago. 2025.

² *Of Counsel* na Abreu Advogados. Doutorando em Direito Privado pela Nova School of Law. Mestre em Direito Empresarial pela Universidade Católica Portuguesa, Escola de Lisboa. E-discovery Specialist in Airbus. Of Counsel in Dower Law Firm. Presidente da Comissão Executiva e Membro do Conselho Científico da revista jurídica *Ex Libris*. Autor de livros jurídicos. *E-mail*: andrealfar@gmail.com

1 INTRODUÇÃO AO REGIME

O penhor da conta bancária constitui uma modalidade específica do penhor bancário, emergindo essencialmente da prática bancária como uma forma de garantia financeira (CORDEIRO, 2017, p. 816). Apesar da ausência de uma regulamentação específica consagrada na legislação, esta figura jurídica tornou-se recorrente na prática bancária, tendo a sua origem ancorada no princípio da liberdade contratual.

A constituição do penhor sobre uma conta bancária decorre, na maioria dos casos, da necessidade de obtenção de financiamento por parte do cliente bancário, que, para assegurar o cumprimento das suas obrigações perante a instituição de crédito, oferece como garantia o saldo existente na sua conta. A eficácia desta garantia assenta na introdução de uma cláusula de imobilização da conta, a qual impede o titular de movimentar os valores depositados até que a obrigação garantida seja integralmente satisfeita. Assim, o penhor da conta bancária distingue-se pelo facto de determinados montantes ficarem cativos, vinculados ao pagamento das obrigações assumidas pelo devedor, enquanto estas se mantiverem em vigor (para um estudo mais aprofundado: SALA, 2018).

Deste modo, ao constituir-se um penhor sobre a conta bancária, não só determinados depósitos passam a estar afetos ao pagamento da dívida garantida, como o titular da conta se vê impedido de proceder a levantamentos ou a outras movimentações que possam comprometer a afetação do saldo ao cumprimento da obrigação em causa. No momento do vencimento da dívida garantida, caso o devedor não satisfaça voluntariamente a obrigação, o banco credor encontra-se legitimado a proceder ao débito do montante correspondente ao valor da dívida vencida na conta bancária penhorada³.

O regime jurídico do penhor da conta bancária assenta, pois, na cativação dos fundos depositados, facto que determina o modo

³ Assim: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12-10-2019, Processo n.º: 377/17.9T8PRT-A.P1.S2, Relator: Nuno Pinto Oliveira.

de funcionamento desta garantia. O credor apenas pode exercer o seu direito sobre o saldo imobilizado quando a obrigação garantida se encontre vencida e, até esse momento, a sua posição jurídica consiste apenas na titularidade de um direito de garantia, sem que tal implique qualquer direito real de apropriação imediata sobre os montantes depositados.

Importa ainda salientar que, frequentemente, a constituição do penhor de conta bancária pressupõe um depósito de quantias monetárias, implicando, assim, a celebração não apenas do contrato de penhor, mas também de um contrato de depósito. Nestes casos, verifica-se uma relação jurídica dual, na qual coexistem os direitos e deveres próprios de ambas as figuras contratuais.

Ademais, importa considerar a hipótese de o banco depositário – isto é, a instituição bancária onde os valores se encontram efetivamente depositados – não ser a mesma entidade que figura como credor titular do penhor. Nestas circunstâncias, no momento do vencimento da dívida e perante o incumprimento do devedor, o banco credor deverá dirigir um requerimento à instituição depositária, acompanhado do contrato de penhor, solicitando a afetação do saldo penhorado ao pagamento da dívida. Assim, mediante a devida instrução documental, o banco depositário procederá à compensação, assegurando que o credor veja o seu crédito satisfeito.

2 ESPECIFICIDADE DO REGIME DO PENHOR DA CONTA BANCÁRIA

O penhor da conta bancária apresenta particularidades que o distinguem do penhor comum, tal como regulado no Código Civil (VASCONCELOS, 2010). A principal diferenciação reside na natureza do objeto desta garantia: ao contrário do penhor clássico, que recai sobre bens corpóreos ou suscetíveis de analogia com estes, o penhor da conta bancária tem por objeto o saldo existente na conta do devedor. Esta característica confere-lhe um caráter eminentemente

financeiro, tornando-o distinto das formas tradicionais de penhor que pressupõem a entrega material do bem empenhado ao credor ou a um terceiro.

O saldo bancário sujeito a penhor pode ter uma origem prévia, resultante de depósitos efetuados muito antes da celebração do contrato de penhor. Nesta hipótese, o cliente já havia constituído depósitos bancários que, posteriormente, são dados em garantia mediante a celebração do respetivo contrato. Trata-se, pois, de uma vinculação posterior de disponibilidades monetárias preexistentes ao cumprimento da obrigação garantida.

Por outro lado, pode verificar-se uma situação distinta, na qual o próprio depósito bancário é constituído especificamente para efeitos garantísticos. Ou seja, o cliente, ao necessitar de crédito ou ao assumir determinada obrigação financeira, procede à constituição de um depósito bancário com o propósito específico de afetá-lo à garantia da dívida por meio da constituição do penhor (sobre a figura do crédito bancário: FERREIRA, 2011).

Em qualquer dos casos, o penhor da conta bancária opera sobre um direito de crédito – o saldo disponível na conta do devedor –, e não sobre um bem materialmente apreensível. Esta circunstância levanta questões quanto à sua efetividade e exequibilidade, dado que o credor apenas poderá satisfazer o seu crédito mediante a compensação do saldo imobilizado, nos termos previamente acordados. Assim, esta modalidade de penhor exige a conjugação de regras próprias do penhor clássico com princípios inerentes às relações bancárias e contratuais que regem os depósitos bancários.

3 A FIGURA DO PENHOR BANCÁRIO E A SUA APLICAÇÃO NAS DIFERENTES MODALIDADES DE CONTRATOS

3.1 EMPRÉSTIMO BANCÁRIO

A necessidade de constituição de uma garantia bancária, como o penhor da conta bancária, surge, em regra, da celebração prévia de um contrato de empréstimo bancário entre o banco e o seu cliente. Assim, antes de abordar especificamente o penhor da conta bancária, importa tecer algumas considerações sobre a natureza jurídica e as características essenciais do contrato de mútuo bancário.

Nos termos do contrato de mútuo bancário, a instituição financeira compromete-se a entregar ao cliente uma determinada quantia em dinheiro, obrigando-se este a restituir um montante equivalente em género e qualidade. Este contrato insere-se na categoria dos contratos de mútuo regulados no ordenamento jurídico português, assumindo, no entanto, especificidades próprias decorrentes da sua celebração no âmbito da atividade bancária.

Uma das principais preocupações das instituições de crédito na concessão de financiamento consiste na minimização do risco de incumprimento por parte dos mutuários. Para esse efeito, os bancos procuram garantir que o crédito concedido se encontra suficientemente protegido, assegurando, sempre que possível, um pagamento preferencial em relação aos demais credores do devedor. Neste contexto, a concessão de um empréstimo bancário é frequentemente acompanhada da exigência de prestação de garantias, que podem assumir a forma de garantias reais ou pessoais (ANTUNES, 2011, p. 96-98).

De acordo com o critério das garantias, os empréstimos bancários podem ser classificados como caucionados ou a descoberto, consoante o cumprimento da obrigação esteja ou não assegurado por garantias. No caso dos empréstimos caucionados, o crédito

concedido beneficia de uma garantia real ou pessoal que reforça a posição do credor. Em contraposição, nos empréstimos a descoberto, a instituição bancária concede o crédito sem exigir qualquer garantia específica, assumindo um risco acrescido.

No contexto do presente estudo, que se centra no penhor da conta bancária, estamos necessariamente perante uma situação de empréstimos bancários caucionados, uma vez que o crédito concedido pelo banco se encontra garantido pelo penhor sobre o saldo depositado na conta do devedor. Esta modalidade de garantia confere ao banco credor uma posição privilegiada face a outros credores, na medida em que, em caso de incumprimento, poderá satisfazer o seu crédito com uso da compensação dos montantes cativos na conta bancária do devedor.

A exigência da constituição de garantias como o penhor da conta bancária insere-se, assim, na estratégia das instituições bancárias para reduzir o risco de crédito e assegurar mecanismos eficazes de recuperação do capital mutuado, conferindo ao credor uma maior segurança quanto ao cumprimento da obrigação assumida pelo mutuário.

3.2 DEPÓSITO BANCÁRIO

Para que seja juridicamente possível a constituição do penhor da conta bancária como garantia, impõe-se, em primeiro lugar, a existência de um depósito bancário, na medida em que é este que dá origem ao saldo da conta oferecido em garantia. No caso do penhor da conta bancária, os montantes depositados são afetos ao cumprimento de uma obrigação previamente assumida pelo devedor, funcionando, em caso de incumprimento, como mecanismo de compensação para o banco credor.

Conforme sustenta Engrácia Antunes, o depósito bancário consiste numa convenção acessória ao contrato de conta bancária, segundo a qual o cliente (depositante) entrega uma determinada

quantia pecuniária ao banco (depositário), ficando este investido no direito de dela dispor livremente, sem prejuízo da sua obrigação de restituir montante equivalente, conforme previamente acordado entre as partes (ANTUNES, 2011, p. 92-93). Posição essa que perfilhamos.

3.2.1 MODALIDADES DE DEPÓSITO BANCÁRIO

O Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de novembro, estabelece as principais categorias de depósitos bancários, enumeradas no seu artigo 1.º. De acordo com esta norma, os depósitos bancários podem assumir as seguintes modalidades:

- **depósito à ordem.** É exigível a todo o tempo pelo cliente, permitindo-lhe movimentar os fundos livremente sem necessidade de aviso prévio;
- **depósito com pré-aviso.** Só pode ser mobilizado pelo depositante mediante um pré-aviso escrito, cuja antecedência deve estar estipulada no contrato;
- **depósito a prazo.** É exigível apenas no termo do prazo acordado entre as partes. Contudo, pode ser permitida uma mobilização antecipada, normalmente sujeita a penalizações para o depositante, tais como a perda total ou parcial dos juros;
- **depósito não mobilizável.** Funciona de forma semelhante ao depósito a prazo, com a diferença de que não pode ser mobilizado antes do vencimento, sendo absolutamente indisponível até ao termo do período contratado;
- **depósitos em regime especial.** Incluem modalidades de depósitos que possuem condições específicas, podendo estar sujeitos a regimes de remuneração diferenciados ou a regras de movimentação particulares.

O enquadramento da natureza jurídica do depósito bancário tem implicações diretas na caracterização do penhor da conta bancária, razão pela qual importa analisar a sua qualificação jurídica.

3.2.2 A NATUREZA JURÍDICA DO DEPÓSITO BANCÁRIO: DEPÓSITO IRREGULAR OU CONTRATO DE MÚTUO?

A qualificação do depósito bancário tem sido objeto de divergência doutrinal e jurisprudencial, sendo discutido se esta figura jurídica deve ser considerada um depósito irregular, um contrato de mútuo ou, alternativamente, um contrato *sui generis*, autónomo e com características próprias.

Com fundamentação no artigo 1.205.º do Código Civil, parte da doutrina defende que estamos perante um depósito irregular quando o depositário recebe um bem com a obrigação de restituir não o mesmo bem, mas um equivalente. Menezes Cordeiro (2017, p. 620) adota esta posição, sustentando que o depósito bancário, independentemente da sua modalidade, mantém uma função essencialmente fiduciária e de custódia, na medida em que os depositantes, ao longo da vigência do contrato, mantêm a livre disposição dos montantes depositados.

Em contraponto, Carlos Lacerda Barata (2002, p. 25-27) defende que o depósito bancário corresponde, na realidade, a um contrato de mútuo, na medida em que implica a transferência da propriedade do dinheiro depositado para o banco, tornando o cliente um simples credor da instituição bancária. Paula Camanho (1998, p. 154), seguindo esta linha de pensamento, sublinha que o banco se apropria das quantias depositadas e as utiliza para financiar a sua atividade, devendo, posteriormente, restituir montante equivalente ao depositante, o que aproxima esta relação contratual do conceito de mútuo.

Outros autores, adotando uma perspetiva pluralista, defendem que a qualificação jurídica do depósito bancário varia em função da sua modalidade:

- depósitos à ordem seriam depósitos irregulares, pois permitem ao cliente movimentar livremente os fundos, sem qualquer restrição significativa;
- depósitos a prazo seriam contratos de mútuo, dado que o cliente não dispõe do montante depositado antes do termo do prazo acordado, e a própria dinâmica contratual sugere que o cliente empresta dinheiro ao banco em troca de uma remuneração sob a forma de juros.

Por fim, a doutrina mais recente tem defendido que o depósito bancário constitui um contrato *sui generis*, com elementos próprios do depósito irregular e do mútuo, mas com uma configuração autónoma que não pode ser reduzida a nenhuma destas figuras tradicionais, posição essa que seguimos. Menezes Cordeiro (2017, p. 624) qualifica-o como um tipo contratual social, determinado por cláusulas contratuais gerais e usos bancários, que assume uma natureza unitária e autónoma.

A qualificação jurídica do depósito bancário é determinante para a análise do penhor da conta bancária. Hugo Ramos Alves (2010, p. 227-228) caracteriza o penhor da conta bancária como um penhor irregular, na medida em que incide sobre um direito de crédito – e não sobre um bem corpóreo – sendo que, sempre que o depósito bancário tenha sido constituído antes do penhor, estar-se-á perante uma união contratual entre um depósito irregular e um contrato de penhor.

Considerando esta perspetiva, o regime do penhor da conta bancária deve articular-se com a qualificação específica do depósito que lhe serve de base. Nomeadamente:

- quando o penhor incide sobre um depósito à ordem, verifica-se uma maior disponibilidade do cliente sobre os valores depositados, podendo o banco credor ter menor segurança jurídica quanto à garantia prestada;

- quando o penhor incide sobre um depósito a prazo não mobilizável, a posição do credor é mais robusta, dado que os fundos só podem ser movimentados na data de vencimento, garantindo uma maior previsibilidade na execução da garantia.

Deste modo, a correlação entre o depósito bancário e o penhor da conta bancária é essencial para compreender a eficácia desta garantia, cabendo ao banco, no momento da celebração do contrato de mútuo, avaliar a adequação do regime do depósito bancário às necessidades de salvaguarda do crédito concedido.

4 CATIVAÇÃO DO SALDO DA CONTA BANCÁRIA

O penhor da conta bancária distingue-se das demais garantias reais por apresentar especificidades próprias ao nível do seu regime de funcionamento, sendo a cativação do saldo bancário um dos seus traços mais marcantes. Esta característica particular decorre do facto de a conta bancária representar, sob a forma escritural, um crédito do depositante perante a instituição financeira, assumindo o saldo credor do cliente a natureza de um valor monetário circulante no âmbito do sistema bancário.

A cativação do saldo constitui, assim, um mecanismo essencial ao funcionamento do penhor da conta bancária, garantindo que os montantes afetos à garantia permanecem indisponíveis para o depositante enquanto subsistir a obrigação garantida. Este regime visa assegurar a estabilidade da garantia prestada, impedindo que o devedor, durante a vigência do penhor, reduza ou esgote o saldo da conta bancária, comprometendo, dessa forma, a eficácia da garantia constituída.

O penhor da conta bancária é executado pela cativação do saldo depositado, sendo esta a única forma de garantir que a quantia

necessária ao pagamento do crédito do banco se mantenha disponível para futura compensação. Importa sublinhar que, apesar desta cativação, o credor pignoratício não detém, em princípio, o direito de dispor livremente da quantia empenhada, uma vez que a garantia apenas se torna efetiva em caso de incumprimento da obrigação por parte do devedor (TEIXEIRA, 2012).

Assim, a cativação do saldo não equivale a uma transmissão imediata do montante penhorado para o credor, mas sim à sua afetação preventiva ao cumprimento da obrigação garantida. Esta indisponibilidade do saldo bancário configura, deste modo, um mecanismo de proteção do credor, conferindo-lhe uma posição privilegiada no momento da eventual execução da garantia.

A cativação do saldo opera como um mecanismo preventivo de execução do penhor da conta bancária, assegurando que, no caso de incumprimento do devedor, o banco credor pode prontamente lançar mão do valor cativado para satisfazer o seu crédito. Trata-se, assim, de uma solução que permite minimizar o risco de frustração da garantia, garantindo que o montante empenhado se mantenha disponível para futura execução.

Deste modo, a cativação do saldo desempenha um papel fulcral na eficácia do penhor da conta bancária, permitindo conjugar a necessidade de garantir o cumprimento da obrigação com a inerente natureza escritural e creditícia dos depósitos bancários.

5 EXTINÇÃO DO PENHOR DA CONTA BANCÁRIA

A extinção do penhor da conta bancária obedece, em grande medida, às regras gerais aplicáveis ao regime do penhor, previstas nos artigos 666.º e seguintes do Código Civil. Contudo, apresenta especificidades decorrentes da própria natureza da garantia, nomeadamente o facto de incidir sobre um saldo bancário escritural e operar com a cativação dos montantes depositados.

A extinção desta garantia pode ocorrer por duas vias distintas, consoante a razão subjacente ao seu desaparecimento:

A forma mais natural de extinção do penhor da conta bancária verifica-se quando o devedor cumpre voluntariamente a obrigação principal, extinguindo-se assim o vínculo obrigacional que deu origem à constituição da garantia. Uma vez satisfeito integralmente o crédito do credor, o penhor da conta bancária extingue-se automaticamente, sem necessidade de qualquer procedimento executivo.

Nesta hipótese, o credor perde a faculdade de execução sobre o saldo empenhado, e a conta bancária do devedor deixa de estar sujeita ao regime de cativação que vigorava em virtude da constituição da garantia. Com a extinção da obrigação principal, ocorre a consequente libertação dos montantes cativos, permitindo ao titular da conta bancária recuperar a livre disponibilidade dos correspondentes fundos.

Em contraste, caso o devedor incumpra as suas obrigações, o credor terá necessidade de recorrer à execução do penhor da conta bancária para obter a satisfação do seu crédito.

A execução do penhor deve respeitar as regras gerais previstas para a realização coativa do direito do credor, nomeadamente o disposto no artigo 675.º do Código Civil, na medida do aplicável. Este preceito estabelece que, em caso de incumprimento, o credor penhoratício pode proceder à execução do bem empenhado, devendo observar os princípios da legalidade e da proporcionalidade na concretização do seu direito.

No âmbito do penhor da conta bancária, a execução da garantia opera por meio da compensação dos montantes cativados na conta do devedor, permitindo ao banco credor apropriar-se da quantia necessária para a liquidação da dívida vencida. Assim, o saldo empenhado é debitado da conta do devedor e utilizado diretamente para satisfazer a obrigação incumprida, extinguindo-se, deste modo, o penhor.

Independentemente da causa que determine a extinção do penhor da conta bancária – seja o cumprimento voluntário da obrigação principal ou a execução forçada da garantia –, a cessação desta figura jurídica implica sempre a libertação dos montantes anteriormente sujeitos à cativação, restituindo-se ao titular da conta bancária a plena disponibilidade dos seus fundos, caso subsistam valores remanescentes após a satisfação do crédito do credor penhoratício.

Por fim, deve ainda ter-se presente que a extinção do penhor não afeta eventuais outras garantias que possam ter sido constituídas para assegurar o cumprimento da mesma obrigação, pelo que, nalgumas situações, o credor poderá ainda fazer valer outros meios legais para a recuperação do crédito concedido.

6 EXECUÇÃO DO PENHOR DA CONTA BANCÁRIA

A execução do penhor da conta bancária pressupõe, antes de mais, que a obrigação principal se encontre vencida. Assim, após o vencimento da obrigação garantida, e caso o devedor não cumpra voluntariamente o pagamento da dívida, o credor penhoratício pode lançar mão da sua garantia e proceder à respetiva execução.

Nos termos do artigo 675.º do Código Civil, a regra geral aplicável ao penhor estabelece que, em caso de incumprimento, o credor pode proceder à venda executiva do bem empenhado para obter a satisfação do seu crédito. Contudo, esta solução não se revela aplicável ao penhor da conta bancária, dado que o objeto da garantia não é um bem suscetível de venda, mas sim um saldo monetário, cuja natureza fungível e escritural impede a sua alienação com utilização de processo executivo comum.

Dado que a execução do penhor da conta bancária não pode ocorrer por meio de venda executiva, como previsto para outras formas de penhor, a solução jurídica aplicável reside no apropriaamento do saldo cativado pelo credor penhoratício.

Graças ao mecanismo de cativação do saldo bancário, previamente analisado, o montante depositado na conta objeto do penhor se mantém inalterado desde o momento da constituição do penhor até ao vencimento da obrigação. Assim, quando ocorre o incumprimento, o credor procede à afetação desse saldo à liquidação do crédito garantido, extinguindo-se, deste modo, a obrigação do devedor.

No que respeita ao mecanismo jurídico pelo qual o credor penhoratício faz seu o saldo empenhado, verifica-se alguma divergência doutrinal e jurisprudencial:

- a tese dominante na jurisprudência portuguesa considera que a apropriação do saldo penhorado ocorre pela compensação, nos termos do artigo 847.º do Código Civil. Esta solução implica que o credor compensa o crédito vencido com o montante cativo na conta, extinguindo-se assim a dívida;
- Hugo Ramos Alves (2010, p. 228-229), por outro lado, defende que não se trata propriamente de uma compensação, mas sim de uma mera dedução, na medida em que o banco credor se limita a reter o saldo disponível para satisfazer a dívida, sem necessidade de invocar um mecanismo compensatório formal.

Independentemente da terminologia adotada, verifica-se que o credor penhoratício pode fazer seu o saldo cativado, não existindo qualquer impedimento legal para tal.

Nos termos do artigo 678.º do Código Civil, aplicam-se ao penhor diversas disposições do regime da hipoteca, incluindo a proibição do pacto comissório, prevista no artigo 694.º do Código Civil.

A proibição do pacto comissório visa impedir que o credor penhoratício se aproprie extrajudicialmente do bem empenhado sem

recorrer aos meios legais de execução. O legislador estabelece que as partes podem pactuar um mecanismo extrajudicial de execução, mas não podem convencionar que o credor se torne automaticamente proprietário do bem em caso de incumprimento do devedor.

No caso do penhor da conta bancária, pode-se questionar se o mecanismo de compensação do saldo penhorado é compatível com esta proibição. No entanto, a jurisprudência portuguesa tem entendido, de forma maioritária, que a apropriação do saldo penhorado não configura um pacto comissório, mas sim um mecanismo de compensação imprópria, o que afasta qualquer violação do princípio legal da proibição do pacto comissório.

Em caso de incumprimento da obrigação garantida, o banco credor pode proceder à apropriação do saldo empenhado, na forma da compensação imprópria, um conceito que tem vindo a ser consolidado na doutrina e na jurisprudência.

A compensação imprópria ocorre sempre que uma instituição bancária, no exercício da sua atividade, debita unilateralmente na conta do cliente os valores que lhe são devidos, nos termos das condições previamente contratualizadas. No caso do penhor da conta bancária, esta compensação decorre do facto de existir um saldo previamente cativo, destinado exclusivamente ao pagamento da obrigação garantida.

A doutrina e a jurisprudência reconhecem que a compensação bancária convencional é perfeitamente válida e compatível com o regime do penhor, desde que tenha sido previamente acordada no contrato celebrado entre as partes. Assim, sempre que exista um contrato de mútuo com a constituição de um penhor sobre o saldo da conta bancária, o banco pode proceder ao débito da conta objeto da garantia, sem que tal configure qualquer violação da proibição do pacto comissório.

A execução do penhor da conta bancária distingue-se das demais modalidades de penhor, dado que não implica a venda do

bem empenhado, mas sim a apropriação direta do saldo penhorado pelo credor. Esta particularidade decorre da natureza do objeto da garantia – um saldo escritural – e do mecanismo de cativação do saldo bancário, que impede o depositante de movimentar os valores afetos à garantia.

O procedimento de execução respeita os princípios legais aplicáveis, designadamente:

- a compensação imprópria como mecanismo de realização do crédito do credor penhoratício;
- a compatibilidade com a proibição do pacto comissório, dado que o banco credor não se apropria ilicitamente do saldo, mas apenas afeta valores cativos à satisfação de um crédito vencido, nos termos contratualmente estipulados;
- o respeito pelas normas gerais do penhor, na medida do aplicável, e a consagração jurisprudencial da compensação bancária como meio legítimo de execução da garantia.

Deste modo, a execução do penhor da conta bancária constitui um mecanismo eficaz e legalmente sustentado para a recuperação de créditos bancários, assegurando a proteção do credor sem violar os direitos do devedor ou os princípios fundamentais do regime das garantias reais.

7 CONCLUSÕES

O penhor da conta bancária configura uma modalidade especial de garantia real, resultante essencialmente da prática bancária e consolidada no ordenamento jurídico com fundamento no princípio da liberdade contratual. Apesar de não dispor de uma regulamentação específica no Código Civil, esta figura jurídica tem assumido uma relevância crescente na salvaguarda dos créditos bancários, permitindo que determinados montantes depositados

numa conta bancária sejam afetos ao cumprimento de uma obrigação financeira previamente assumida pelo devedor.

Distinguindo-se do penhor clássico, que recai sobre bens corpóreos ou a eles assimiláveis, o penhor da conta bancária incide sobre um saldo monetário escritural, o que lhe confere uma natureza peculiar no âmbito das garantias reais. O seu funcionamento assenta na cativação do saldo da conta bancária, impedindo o devedor de movimentar os montantes depositados enquanto subsistir a obrigação garantida. Esta imobilização da quantia empenhada representa uma das suas características fundamentais, uma vez que permite assegurar ao credor uma posição de vantagem relativamente a outros credores, garantindo um mecanismo eficaz de satisfação do crédito concedido.

O empréstimo bancário e o depósito bancário desempenham um papel crucial no funcionamento desta garantia, pois a constituição do penhor pressupõe necessariamente a existência de valores depositados na conta do devedor. A qualificação jurídica do depósito bancário tem sido objeto de ampla discussão doutrinal e jurisprudencial, sendo analisada à luz de diferentes perspetivas: enquanto alguns autores defendem que o depósito bancário constitui um depósito irregular, outros sustentam que assume a natureza de um contrato de mútuo, havendo ainda uma corrente que considera tratar-se de um contrato *sui generis*. Esta divergência tem implicações diretas na qualificação do penhor da conta bancária, particularmente no que concerne à sua exequibilidade e compatibilidade com os princípios fundamentais do direito das garantias.

A cativação do saldo bancário opera, assim, como um mecanismo preventivo de execução do penhor, permitindo que, em caso de incumprimento do devedor, o credor possa lançar mão da garantia sem necessidade de recorrer à venda executiva do bem empenhado. Dada a natureza fungível do dinheiro, a execução do penhor da conta bancária não se realiza pela alienação do saldo empenhado, mas sim pela sua apropriação direta pelo credor, que pode proceder ao seu débito na conta do devedor para satisfazer o crédito garantido.

No que concerne à extinção do penhor da conta bancária, esta pode ocorrer por duas vias distintas: por um lado, verifica-se a sua extinção sempre que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação garantida, deixando o credor de ter qualquer direito sobre os montantes cativados. Por outro lado, caso ocorra o incumprimento da obrigação principal, a extinção do penhor concretiza-se na forma da execução da garantia, permitindo ao credor satisfazer o seu crédito mediante a compensação dos valores cativados.

A execução do penhor da conta bancária levanta, no entanto, algumas questões jurídicas, nomeadamente no que respeita à proibição do pacto comissório, prevista no artigo 694.º do Código Civil. Esta norma impede que o credor possa apropriar-se automaticamente da coisa empenhada em caso de incumprimento, exigindo-se que a sua adjudicação ocorra mediante intervenção judicial ou pelo uso de um mecanismo previamente acordado de execução extrajudicial. No entanto, a doutrina e a jurisprudência maioritárias têm entendido que a execução do penhor da conta bancária não viola esta proibição, dado que a apropriação do saldo empenhado ocorre por meio de uma compensação imprópria e não por via de um pacto comissório ilícito.

A compensação imprópria constitui, assim, o principal meio de realização do crédito do credor penhoratício, permitindo que, em caso de incumprimento, o banco credor possa debitar os valores cativos na conta do devedor e utilizá-los para liquidar a obrigação vencida. Esta solução tem sido amplamente aceite nos Tribunais portugueses, sendo considerada compatível com o regime das garantias reais e com os princípios fundamentais do Direito bancário.

Desta forma, o penhor da conta bancária revela-se uma garantia altamente eficaz, que assegura ao credor um mecanismo célere e seguro de recuperação do seu crédito, minimizando o risco de incumprimento e reduzindo a necessidade de recorrer a procedimentos executivos morosos e onerosos. A sua aplicabilidade depende, contudo, da correta articulação entre as disposições gerais do penhor, as normas específicas do Direito bancário e os princípios fundamentais do direito das garantias.

Em conclusão, o penhor da conta bancária assume um papel preponderante no contexto das garantias reais bancárias, permitindo que os bancos possam assegurar o pagamento dos créditos concedidos de forma eficiente e juridicamente sustentável. A sua eficácia resulta, em grande medida, do mecanismo de cativação do saldo bancário e da compensação imprópria, que garantem que os montantes garantidos pelo penhor se mantêm disponíveis para o credor sem necessidade de recorrer a processos executivos convencionais. Apesar das questões jurídicas que podem surgir, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a sua validade e compatibilidade com o ordenamento jurídico, consolidando a sua posição como uma das garantias mais seguras e amplamente utilizadas no sistema financeiro atual.

REFERÊNCIAS

ALVES, Hugo Ramos. **Do penhor**. Coimbra: Almedina, 2010.

ANTUNES, José Engrácia. Os contratos bancários. (Separata de): DUARTE, Rui Pinto; ALMEIDA, Marta Tavares de; CRISTAS, Assunção; FREITAS, José Lebre de (Org.). **Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida**. v. II. Coimbra: Almedina, 2011. p. 71-155.

BARATA, Carlos Lacerda. Contrato de depósito bancário. In: CORDEIRO, António Menezes; LEITÃO, Luís Menezes; GOMES, Januário da Costa (Org.). **Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles: direito bancário**. v. II. Coimbra: Almedina, 2002.

CAMANHO, Paula Ponces. **Do contrato de depósito bancário: natureza jurídica e alguns problemas de regime**. Coimbra: Almedina, 1998.

CORDEIRO, António Menezes. **Direito bancário**. 6.^a ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2017.

FERREIRA, Bruno. **Contratos de crédito bancário e exigibilidade antecipada**. Coimbra: Almedina, 2011.

SALA, Ana Rita Bernardo da Rosa Pereira. A natureza jurídica do penhor de conta bancária. Dissertação (Mestrado em Direito Privado)– Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto, Porto, 2018.

TEIXEIRA, Flávia Daniela Vaz. Penhor de direitos em garantia de créditos bancários. Dissertação (Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa)– Universidade do Minho. 2012. 77 folhas. Minho, Universidade do Minho, 2012.

VASCONCELOS, Luís Miguel Pestana de. **Direito das garantias**. Coimbra: Almedina, 2010.

Recebido em: 25-5-2025

Aprovado em: 14-6-2025